



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895986 - SP(2025/0109578-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CASE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
AGRAVADO : AGROFORN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
AGRAVADO : ALESSANDRO FORNONI
ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643
THOMÁS DE SOUZA ROSSETTI - SP472513
JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
FERNANDA RODRIGUES SANTOS - SP470422

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO POR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FIDC. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VALIDADE DA CLÁUSULA DE COBRIGAÇÃO DO CEDENTE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO FACTORING. ART. 296 DO CC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência da Súmula 182/STJ afasta-se quando demonstrada, no agravo em recurso especial, a impugnação específica de todos os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade.
2. O factoring caracteriza cessão pro soluto, com assunção do risco de inadimplemento pelo faturizador, ao passo que as operações com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, reguladas no mercado de capitais, envolvem cessão civil de créditos com possibilidade de coobrigação do cedente.
3. É válida, em cessão de crédito com FIDC, a cláusula contratual que estipula a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil. Precedentes.
4. Agravo interno provido para afastar o óbice da Súmula 182/STJ. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895986 - SP(2025/0109578-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CASE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**
ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900**
AGRAVADO : **AGROFORN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.**
AGRAVADO : **ALESSANDRO FORNONI**
ADVOGADOS : **FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273**
FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643
THOMÁS DE SOUZA ROSSETTI - SP472513
JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
FERNANDA RODRIGUES SANTOS - SP470422

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO POR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FIDC. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VALIDADE DA CLÁUSULA DE COBRIGAÇÃO DO CEDENTE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO FACTORING. ART. 296 DO CC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência da Súmula 182/STJ afasta-se quando demonstrada, no agravo em recurso especial, a impugnação específica de todos os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade.
2. O factoring caracteriza cessão pro soluto, com assunção do risco de inadimplemento pelo faturizador, ao passo que as operações com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, reguladas no mercado de capitais, envolvem cessão civil de créditos com possibilidade de coobrigação do cedente.
3. É válida, em cessão de crédito com FIDC, a cláusula contratual que estipula a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil. Precedentes.
4. Agravo interno provido para afastar o óbice da Súmula 182/STJ. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação à aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, à conclusão de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, à não demonstração de violação dos arts. 296 e 1.025 do Código de Processo Civil e à insuficiência do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica e pormenorizada, no agravo em recurso especial, de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com tópico próprio sobre a Súmula 7/STJ, afastamento da Súmula 5/STJ por inexistência de interpretação de cláusulas e demonstração de dissídio jurisprudencial com confronto analítico.

Sustenta que a decisão agravada incorreu em nulidade por falta de fundamentação adequada, contrariando o art. 489 do Código de Processo Civil.

Na origem, o processo advém de embargos à execução de nota promissória no valor de R\$ 30.006,00, emitida em garantia de contrato de cessão de crédito.

O juízo de primeiro grau julgou os embargos improcedentes, validando a garantia.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, todavia, deu provimento à apelação para extinguir a execução, por considerar que a operação teria natureza de factoring, o que tornaria nula a cláusula de coobrigação e a nota promissória.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que o AREsp atacou especificamente os fundamentos da inadmissão, demonstrando que a questão é estritamente jurídica e envolve a correta qualificação da atividade do FIDC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) não ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) ausência de demonstração de violação dos arts. 296 e 1.025 do Código de Processo Civil; c) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; d) não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante afirmou que não há reexame de fatos nem interpretação de cláusulas contratuais, que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à distinção entre factoring e FIDC, que os arts. 296 e 1.025 do Código de Processo Civil foram violados e que realizou confronto analítico suficiente para caracterizar o dissídio.

Da análise pormenorizada das razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se que a parte agravante, ao contrário do que restou decidido, logrou êxito em combater os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Isto porque o princípio da dialeticidade recursal foi plenamente satisfeito. A parte indicou precisamente por que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplicaria ao caso (distinguishing), bem como demonstrou que a controvérsia é puramente de direito, afastando a Súmula 5/STJ.

Ademais, o agravante demonstrou que a pretensão recursal não demanda o revolvimento de provas, mas sim a qualificação jurídica de fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido.

Restou esclarecido que a discussão orbita a legalidade de cláusulas em abstrato perante a legislação federal, e não a interpretação subjetiva da vontade contratual.

Finalmente, houve a transcrição de trechos dos acórdãos confrontados, com a realização do necessário cotejo analítico para evidenciar a similitude fática e a divergência de soluções jurídicas.

Assim, ante a comprovação da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, passo a análise do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA NO ÂMBITO DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL ("FACTORING") – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS/EMBARGANTES – Argumentos que convencem – Execução de título extrajudicial originária fundada em nota promissória e confissão de dívida, ambas oriundas de relação de "factoring", consubstanciada em cessão de crédito com deságio – Liberdade contratual limitada na hipótese – Ausência de características de executividade – Faturizados que respondem somente pela eventual inexistência ou irregularidade dos títulos adquiridos pelo faturizador, em cuja atividade se insere o risco do inadimplemento – Relação em discussão que não tem natureza "pro solvendo" – "No contrato de factoring, há transferência do crédito e dos riscos a ele inerentes. A atribuição de responsabilidade pelo pagamento ao contratante, ainda que por meio de cláusula contratual, desvirtua a natureza e característica do negócio; assim, sem vício nos títulos adquiridos, a confissão de dívida firmada entre as partes é nula." (AREsp 2.366.852) – Jurisprudência do STJ e do TJSP – Embargos à execução acolhidos, reconhecendo se a inexigibilidade do título e afastando se a aplicação das cláusulas que conferem aos executados a responsabilidade pelo crédito cedido – Execução em face dos apelantes extinta, por ausência de título certo, líquido e exigível, em desatenção ao artigo 783 do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO."

Pois bem.

A questão central reside na definição da natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes e na validade da cláusula de coobrigação do cedente.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação dos executados para extinguir a execução, por entender que a operação possuía características de factoring e que, por isso, o risco do inadimplemento seria da faturizadora, sendo nula a cláusula pro solvendo.

Tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte estabelece distinção entre as atividades de fomento mercantil (factoring) e as operações de securitização realizadas por FIDCs. O factoring é atividade comercial em que o faturizador assume o risco da insolvência, tratando-se de cessão pro soluto. Mas nos FIDCs, que atuam no mercado de capitais sob regulação da CVM, a aquisição de créditos opera-se por cessão civil.

Nesse sentido:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.

3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.

4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.

5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.

6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.909.459/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.)”

Como assentado no paradigma REsp n. 1.909.459/SC (Rel. Min. Nancy Andrighi), os FIDCs são regulamentados pela CVM e atuam no mercado de capitais, distinguindo-se das empresas de factoring. Conforme o artigo 2º, XV, da IN CVM 356/2001, o conceito de coobrigação é expressamente previsto para essas entidades, permitindo que o cedente retenha riscos de crédito.

Ademais, o artigo 296 do Código Civil estabelece que, havendo estipulação contratual, o cedente responde pela solvência do devedor. No caso dos FIDCs, a jurisprudência desta Corte reafirma que:

"É lícita a pactuação de cláusula que preveja a responsabilidade do cedente dos créditos em caso de inadimplemento do devedor, dado que (...) não se configura contrato de factoring a impedir a cláusula de recompra"(AREsp 2.515.572/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23/12/2024).

Na mesma linha, o AREsp 2.279.392/SP destaca que a garantia do cedente não desnatura o contrato de cessão de crédito realizado por Fundo de Investimento. Portanto, reconhecida a natureza jurídica de FIDC da agravante e a existência de cláusula expressa de coobrigação e recompra, a nota promissória emitida em garantia permanece hígida, dotada de autonomia e liquidez para aparelhar a execução.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para restaurar a sentença de primeiro grau.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da ação executiva.

Em razão do provimento do recurso e a consequente reforma integral do julgado, inverte o ônus da sucumbência, observada eventual gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.895.986 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0109578-9

Número de Origem:

10001805320238260079 10006525420238260079

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

AGRAVADO : AGROFORN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA.

AGRAVADO : ALESSANDRO FORNONI

ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643

THOMÁS DE SOUZA ROSSETTI - SP472513

JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

FERNANDA RODRIGUES SANTOS - SP470422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

AGRAVADO : AGROFORN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

AGRICOLAS LTDA.

AGRAVADO : ALESSANDRO FORNONI

ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643

THOMÁS DE SOUZA ROSSETTI - SP472513

JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

FERNANDA RODRIGUES SANTOS - SP470422

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026